

VOTO

Em exame Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlo Busatto Junior, ex-Prefeito do Município de Mangaratiba/RJ, em face do Acórdão nº 4.106/2012-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em multa, em decorrência de irregularidades contatadas na execução do Convênio nº 1615/2001 firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

2. Conheço o Recurso de Reconsideração em comento, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

3. Importa destacar que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 1615/2001, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Mangaratiba/RJ. As contas do recorrente foram, então, julgadas irregulares com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, em virtude das seguintes ocorrências:

a) manutenção dos recursos a sua disposição por mais de um ano (entre 02/01/2003 e 31/03/2004), durante sua gestão a frente da municipalidade, sem que os utilizasse para consecução do objeto da avença; e

b) contratação direta emergencial de empreiteira (J.J. Abade Empreiteiro), em 31/3/2004, sem que restasse configurada a situação de emergência que permitisse à contratante se valer do disposto no artigo 24, Inciso IV e XI da Lei 8.666/93 para afastar a realização do competente procedimento licitatório.

4. Mesmo diante da constatação de que algumas etapas do Plano de Trabalho foram executadas, verificou-se que o objeto do convênio não foi atingido, haja vista que a parte mais importante do conjunto (módulo sanitário) não foi executada em nenhum dos domicílios.

5. Em suas alegações, o Recorrente questiona, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, colocando que seus advogados não foram oportunamente intimados acerca da sessão do seu julgamento.

6. Em relação à questão preliminar suscitada, entendo que não resta justificada a invocada nulidade, pois, consoante demonstrou a Unidade Técnica (Peça 37), a *ausência da intimação da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa*, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Cabe, então, aos interessados e seus procuradores acompanhar atentamente a pauta de julgamentos deste Tribunal.

7. Ressalta quanto ao mérito, em suma, que as irregularidades ocorreram em razão: do atraso no repasse dos recursos federais; da não execução do contrato pela empresa vencedora do procedimento licitatório; da urgência na contratação de uma nova empresa por dispensa de licitação.

8. Analisando o histórico dos fatos, consta do processo que a movimentação dos recursos do convênio ocorreu entre os meses de julho e agosto de 2004 (conforme notas fiscais de fls. 21 e 28 – peça 4), período no qual a gestão do Sr. Carlo Bussato não estava mais em curso, visto que seu término ocorreu em 31/3/2004. Em vista desse fato, não foi atribuído a esse responsável o valor devido, tido como o *quantum* total repassado pelo Concedente, ante da inexecução de grande parte dos módulos sanitários contratados.

9. Como restou evidenciado que as irregularidades que resultaram débito foram praticadas quando o Sr. Carlo Bussato não mais era o mandatário municipal, atribuiu-se a este a irregularidade das contas e multa. O gestor sucessor Sr. Nilton Luiz da Penha, por sua vez, foi condenado solidariamente em débito com a empresa J.J. Abade Empreiteiro ao recolhimento da importância original de R\$

110.000,00 (cento e dez mil reais) à Fundação Nacional de Saúde. Foi-lhes, outrossim, aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

10. Restou claro no Voto condutor do Acórdão recorrido que o débito decorreu de problemas detectados na execução do Contrato nº 023/2004, firmado com empresa J. J. Abade Empreiteiro, como serviços inacabados ou não executados a contento.

11. O recorrente, Sr. Carlo Bussato foi ouvido em audiência em relação a duas ocorrências, quais sejam: manutenção dos recursos a sua disposição por mais de um ano (entre 02/01/2003 e 31/03/2004), durante sua gestão a frente da municipalidade; contratação direta emergencial de empreiteira, em 31/3/2004, sem que restasse configurada a situação de emergência prevista no artigo 24, inciso IV e XI da Lei nº 8.666/93.

12. Compulsando os documentos contidos nos autos e levando em consideração as peculiaridades do caso concreto que ora analiso, vejo que, em certa medida, as situações irregulares que ensejaram a promoção de audiência podem ser atenuadas, principalmente, pelo atraso na liberação dos recursos por parte da Funasa.

13. É indubitável que esse fato influenciou sobremaneira todo o planejamento outrora colocado no Plano de Trabalho. Nesse particular, em relação à rescisão do contrato com a empresa vencedora da licitação, o recorrente relatou o seguinte, *verbis*:

“Com efeito, durante esse período de mais de um ano, uma grande parte da população carente de Magaratiba, que seria beneficiada com o Convênio com a Funasa, já havia sido atendida por outros programas sociais de Prefeitura, ou, por motivos diversos, não necessitava mais das instalações sanitárias de que se cogitou quando os recursos federais foram solicitados.

Portanto, quando os recursos finalmente foram recebidos, a empresa vencedora da licitação para a execução das obras objeto do convênio deparou-se com o esvaziamento, em grande parte, do contrato celebrado com a Prefeitura, o que acarretou sua rescisão.”

14. Verifico que a falta de movimentação dos recursos na conta específica do Convênio não decorreu de atitude deliberada do recorrente, mas de uma situação de pendência em relação ao contrato que havia sido firmado para a execução do objetivo consubstanciado no plano de trabalho. Após várias tratativas com a empresa contratada, o então gestor, só levou adiante a contratação por emergência quando se operou a rescisão contratual em 27/2/2004.

15. Não vislumbro, pois, nesse contexto, que a conduta do gestor estivesse eivada de má-fé, visto que se cuidava de uma cautela para evitar maiores questionamentos, ou mesmo, demandas judiciais, quanto ao contrato que havia sido firmado outrora.

16. Nessa linha, faz-se importante destacar que em Ofício, datado de 01/03/2004, enviado ao então Diretor do Fundo Nacional de Saúde, o Sr. Carlo Busatto Júnior solicitou prorrogação de prazo para o Convênio nº 1615/2001/Funasa diante da rescisão do contrato em 27/02/2004, que, conforme explicitado no referido expediente, ocorreu em virtude do lapso temporal entre a licitação e a liberação de recursos, bem assim, da necessidade de mudança dos beneficiários a serem atendidos pelo Programa da Funasa.

17. Reforça a possibilidade de acolhimento das alegações recursais atinentes à necessidade de contratação emergencial para possibilitar a execução do objeto definido no Termo de Convênio assinado em 31/12/2001, qual seja: construção de sanitários em residências, o fato de que estava em jogo, na realidade, a necessidade de atendimento sanitário à população de baixa renda do município, que teve o atendimento retardado tanto pelo atraso na liberação de verbas pela Funasa, quanto pela demora nas tratativas para a continuidade ou não do contrato inicialmente pactuado.

18. Nestes termos, justifica-se, a meu ver, o provimento recursal, na medida em que as irregularidades imputadas ao recorrente podem ser atenuadas antes as circunstâncias objetivas do caso concreto. Demais disso, não restou configurado locupletamento do responsável, tampouco lhe foi atribuído qualquer valor de débito. Destarte, considero que as alegações recursais são aptas a elidir as irregularidades apuradas e converter para regulares com ressalvas o julgamento das contas do recorrente.

19. Em razão do exposto, com as vênias de estilo por divergir dos pareceres emitidos nos autos, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator